



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045411-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NUBANK S/A, é apelado OLALEKAN SIMON OLUWOLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1045411-06.2024.8.26.0100

Apelante: Nubank S/A

Apelado(a): Olalekan Simon Oluwole

Comarca de São Paulo - Foro: Central- 16ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito Dr.(a): Mario Chiuville Júnior

Voto nº 2115

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA RATIFICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de valores não restituídos após o encerramento unilateral da conta bancária do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se com o encerramento da conta os valores remanescentes foram transferidos ao autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco réu não apresentou provas suficientes de que o saldo foi efetivamente transferido para o autor, conforme exigido pelo artigo 373, II, do CPC.

4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do autor, devido à sua hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de contrato bancário é admissível desde que notificada previamente.

2. A inversão do ônus da prova é aplicável em relações consumeristas quando há verossimilhança nas alegações do consumidor.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 487, I; art. 85, §2º, §8º e §11; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Resolução nº 2.025 do Banco Central do Brasil, art. 12, I e II; Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil, art. 5º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007. STJ, Súmula nº 297.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 214/219, proferida na ação proposta por **Olalekan Simon Oluwole** em face de **Nubank S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou procedente a demanda nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, via de consequência, EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento do débito descrito na inicial, atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o cancelamento da conta, e com a incidência de juros legais, desde a citação.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com amparo no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da condenação”.

Em recurso (fls.222/233) o réu/apelante alega que inexistiu ato ilícito, sendo o cancelamento dos produtos uma ação justificada com base nas operações bancárias do apelado, as quais ativaram os protocolos de segurança. Aduz que em razão do encerramento da conta, notificou o apelado para que fornecesse dados bancários de sua titularidade a fim de receber os valores depositados e, que, em seguida, e realizou a transferência do saldo existente. Por isso, pede a reforma da sentença para que seja afastado o pedido de devolução de valores que estavam em conta.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 311).

Contrarrazões (fls. 262/267).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda relatando que sua conta bancária junto ao requerido foi encerrada de forma unilateral. Apesar de ter indicado os dados bancários para receber o saldo existente, não obteve a devolução do valor de R\$ 64.591,57 que estava em sua conta.

Em contestação, o réu informou que o bloqueio da

conta foi efetuado em conformidade com as normas regulamentares do Banco Central, e que, após o cancelamento dos produtos bancários, a parte autora foi devidamente notificada para fornecer os dados necessários à transferência de valores.

A r. sentença recorrida que julgou procedente a demanda, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse contexto, como ressaltado pelo i. juiz sentenciante:

“Na espécie, restou comprovado que a instituição requerida efetuou comunicação prévia de sua intenção de encerrar a relação jurídica e orientou o autor a informar outra conta bancária de sua titularidade a fim de que os valores fossem transferidos (fls. 63/73).

Assim, não houve nenhuma abusividade na conduta do requerido no que tange à resilição contratual.

Por outro lado, deve ser acolhido o pedido de restituição de valores. Por meio do extrato de fls. 47/62, é possível notar que, do período entre 01/02/2024 e 29/02/2024, restou o saldo final de R\$ 64.591,57 depositado na conta do autor, sendo que em março, após o cancelamento da conta do autor, o saldo foi zerado.

A prova da restituição compete a quem alega (artigo 373, II, do CPC). No entanto, quanto aos valores descritos na inicial, nenhuma prova foi produzida pelo réu”.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Incontroverso o fato de o autor ter sido ser correntista do banco réu, titular da conta corrente nº 18528901-1, Agência 0001, eis que reconhecido por ambos. Induvidoso, ainda, que o banco réu bloqueou a conta do autor e encerrou unilateralmente os seus serviços.

Com efeito, o contrato de conta corrente é bilateral, exigindo a anuência de ambas as partes para contratação e manutenção do vínculo, observando-se os princípios da autonomia e da liberdade de contratação, previstos no artigo 421, do Código Civil.

Ademais, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Resolução nº 2.025, do Banco Central do Brasil, são requisitos para a rescisão do contrato a “comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato”, bem como “prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão” e, o artigo 5º da Resolução nº 4.753/2019, estabelece que: “para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências: I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente [...]”.

Logo, da dicção de tais dispositivos, conclui-se pela admissibilidade da rescisão unilateral do contrato das contas bancárias, desde que notificada com antecedência ao correntista.

Na hipótese, o autor foi comunicado do encerramento da conta, conforme notificação realizada previamente (fls. 19).

No entanto, o banco não apresentou provas suficientes de que o saldo existente foi efetivamente depositado em favor do autor. Apesar de insistir que houve a transferência da quantia disponível no valor de R\$ 64.591,57, o print de fls. 96 não é suficiente para demonstrar o alegado.

Inclusive, o autor apresentou o extrato consolidado da conta para qual, supostamente, teria sido realizada a transferência no dia 05/03/2024, como apontado pelo réu, mas não há qualquer registro de recebimento de valores (fls. 268/273).

Cumpria ao requerido a prova cabal de que a parte autora recebeu os valores impugnados, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Como é cediço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ. E no presente caso, tendo em vista a existência de verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor em sua inicial, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira requerida.

Era ônus do réu produzir as provas necessárias para demonstrar a transferência de valores, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 85, § 8º e 11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR